



REPÚBLICA DE ANGOLA

Ministério dos Transportes
Agência Marítima Nacional

Despacho n.º 81 /2025

Considerando que a República de Angola é Estado Parte da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974, ratificada pela Resolução n.º 11/89, de 27 de Maio, relativa à adesão às convenções adoptadas pela Organização Marítima Internacional (OMI);

Tendo presente que o Capítulo VII da Convenção SOLAS estabelece as disposições obrigatórias aplicáveis ao transporte marítimo de mercadorias perigosas, cuja aplicação é efectivada através do Código Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG Code), adoptado pela OMI;

Reconhecendo ainda a importância de uniformizar critérios e procedimentos entre as Administrações Portuárias para a elaboração e implementação dos respectivos Planos de Mercadorias Perigosas (*Dangerous Goods Plans* - DGP), em conformidade com o Procedimento AMN-QMS-BPM-019, com o Código IMDG, e com a legislação nacional vigente;

Havendo a necessidade de dar-se cumprimento às directrizes da Organização Marítima internacional (OMI), com vista a assegurar a implementação uniforme e harmonizada das normas e procedimentos relativos à movimentação, manuseamento, transporte e armazenamento de mercadorias perigosas nos portos nacionais;

Considerando que ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 292/21, de 8 de Dezembro, atribuindo à AMN competência para regular, coordenar, supervisionar e fiscalizar a actividade marítima e portuária, bem como para assegurar a implementação das convenções internacionais ratificadas por Angola no domínio marítimo;

E tendo em conta o estabelecido na Lei n.º 7/14, de 25 de Maio - Lei sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, dispõe na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º que na 2.ª Série do Diário da República são publicados os Despachos, Normativos, Instrutivos, Directivas e outros instrumentos emanados dos Institutos Públicos de Supervisão e Controlo, que devem ser de conhecimento público;

Em conformidade com as competências que me são conferidas nos termos da alínea k) do artigo 12.º e das alíneas g), h), j) e l) do artigo 13.º, todos do Decreto Presidencial n.º292/21, de 8 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Instrutivo, que estabelece os procedimentos para elaboração do Plano de Mercadorias Perigosas (*Dangerous Goods Plan*) nos Portos da República de Angola, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a disposição que contrarie o presente Despacho.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e Omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pela Presidente do Conselho de Administração da Agência Marítima Nacional.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

AGÊNCIA MARÍTIMA NACIONAL, em Luanda, 6 de Junho de 2025.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Anisabel de Campos Veríssimo e Costa



**PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE MERCADORIAS PERIGOSAS
(*DA*NGEROUS GOODS PLAN) NOS PORTOS DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

1. INTRODUÇÃO

- a) A aplicação obrigatória do Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (Código IMDG), foi adoptado ao abrigo do Capítulo VII da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), relativa ao transporte de mercadorias perigosas (*Carriage of Dangerous Goods*), em todos os portos e terminais marítimos da República de Angola que manuseiem ou prevejam manusear este tipo de carga;
- b) Esta disposição abrange todas as fases do processo de movimentação de mercadorias perigosas, incluindo transporte, embalagem, rotulagem, manuseamento, segregação, armazenamento temporário, transbordo e formação do pessoal;
- c) As Administrações Portuárias devem elaborar e submeter à AMN o respectivo Plano de Mercadorias Perigosas (*Dangerous Goods Plan*), em conformidade com as orientações nacionais e internacionais.

2. OBJECTIVO

- a) Estabelecer as orientações gerais destinadas a reforçar a aplicação do Código IMDG, bem como a definir as directrizes para a elaboração do Plano de Mercadorias Perigosas (*Dangerous Goods Plan* – DGP), aplicável a todos os portos e terminais marítimos da República de Angola;
- b) O Plano visa assegurar o cumprimento do Capítulo VII da Convenção SOLAS e do Código IMDG, promovendo a segurança nas operações de movimentação, armazenagem, segregação e transporte de mercadorias perigosas.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Instrutivo aplica-se a todas as Administrações Portuárias, bem como a concessionários e operadores de terminais marítimos, que actuam dentro do espaço de jurisdição dos portos da República de Angola.

4. RESPONSABILIDADES

- a) As Administrações Portuárias são responsáveis pela elaboração, actualização e implementação do Plano de Mercadorias Perigosas (PMP), em coordenação com a

AMN, devendo, contudo, articular-se com todas as entidades intervenientes no espaço sob jurisdição portuária, nomeadamente com a autoridade ambiental, as autoridades de segurança pública, os governos provinciais, os concessionários, os comandantes de navios, os agentes de navegação, os transitários, entre outras entidades competentes;

- b) A AMN, através do Departamento de Segurança Marítima (DSM) e do Departamento de Portos, Infraestruturas e Equipamentos (DPIE), é responsável pela validação técnica, aprovação e acompanhamento da execução dos planos, bem como pela coordenação, supervisão e auditoria técnica de aplicação do Código IMDG;
- c) As Administrações Portuárias devem assegurar que todas as operações portuárias, incluindo as realizadas por operadores e concessionários, cumpram integralmente o Código IMDG, bem como a legislação nacional aplicável;
- d) A **Polícia Nacional de Angola** mantém as suas competências específicas relativamente às mercadorias perigosas da **Classe 1 (Explosivos)** e a **Agência Reguladora de Energia Atómica (AREA)** relativamente às mercadorias perigosas da **Classe 7 (Materiais Radioactivos)**.

5. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE MERCADORIAS PERIGOSAS (PMP)

- a) O PMP deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- b) Notificação de Mercadorias Perigosas – Administrações Portuárias devem assegurar que o PMP inclua procedimentos claros de notificação prévia das cargas perigosas à AMN através das Capitánias dos Portos, estabelecendo os seguintes prazos:
 - i. 72 horas antes da chegada: para todos os navios;
 - ii. 72 horas antes da chegada: para mercadorias perigosas das Classes 1 e 7;
 - iii. No momento da partida do último porto: para navios cujo tempo de viagem seja inferior a 72 horas desde o porto de partida.
- c) Os exportadores e agentes marítimos devem fornecer informação completa e exacta sobre a carga, nos termos do Código IMDG, sendo a omissão ou inexactidão passível de sanções e recusa de entrada da carga;

- d) Todas as mercadorias perigosas, independentemente do modo de transporte, devem ser embaladas, rotuladas e marcadas em conformidade com o Código IMDG; as Administrações Portuárias devem prever verificações aleatórias de conformidade e impedir o acesso de mercadorias que não cumpram as especificações regulamentares;
- e) Os terminais portuários devem dispor de áreas de segregação sinalizadas e controladas, assegurando a separação de classes incompatíveis conforme o Código IMDG. As mercadorias das Classes 1 (Explosivos) e 7 (Materiais Radioativos) devem ser entregues directamente, sob supervisão da Polícia Nacional e da Agência Reguladora da Energia Atómica, respectivamente. As demais classes podem ser armazenadas temporariamente, respeitando as condições de segurança e o prazo máximo de cinco dias, salvo autorização da AMN, através da Capitania do Porto;
- f) O manuseamento de mercadorias perigosas deve ser efectuado, apenas, por pessoal devidamente formado e qualificado, conforme o disposto na Secção 1.3.1 do Código IMDG; os Planos de Formação das Administrações Portuárias e/ou concessionários devem incluir formação geral, específica e de segurança, cujos registos serão objecto de auditoria pela AMN;
- g) Cada porto deve dispor de um Plano de Emergência para situações de derrame, danos ou incidentes envolvendo mercadorias perigosas, contendo contactos de emergência, procedimentos de comunicação e instruções de resposta imediata, com exercícios periódicos de simulação; as condições de segurança física e de acesso devem estar integradas no Plano de Segurança da Instalação Portuária (PFSP).

6. PRAZOS E SUBMISSÃO

- a) As Administrações Portuárias devem submeter à AMN a versão preliminar do Plano de Mercadorias Perigosas (PMP), no prazo de 60 dias, a contar da data do presente Instrutivo;
- b) Após análise e validação pela AMN, o referido Plano deve ser, formalmente, aprovado e implementado nos termos das orientações técnicas emitidas pela AMN;
- c) As Administrações Portuárias devem remeter todos os relatórios sobre incidentes envolvendo mercadorias perigosas, substâncias nocivas, hidrocarbonetos provenientes dos navios, no prazo máximo de 48 horas.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

1. A AMN pode emitir orientações complementares ou proceder à revisão do presente Instrutivo sempre que se revele necessário, de forma a alinhá-lo com as actualizações do Código IMDG, da Convenção SOLAS ou com a aprovação de novos instrumentos jurídicos nacionais aplicáveis à matéria.
2. As dúvidas e Omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência Marítima Nacional.
3. O incumprimento do disposto no presente Instrutivo é considerado contra-ordenação nos termos previstos na Lei da Marinha Mercante, Portos e Actividades Conexas e legislação complementar.
4. O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

A Presidente do Conselho de Administração, *Anisabel Veríssimo e Costa*.

PUBLIQUE-SE.

AGÊNCIA MARÍTIMA NACIONAL, em Luanda, 6 de Junho de 2025.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Anisabel de Campos Veríssimo e Costa

